

Acórdão: 16.725/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10112824-95
Impugnante: Camigom Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.
PTA/AI: 01.000145001-31
Inscr. Estadual: 367.1318960003
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA SALDO CREDOR. Evidenciado que a Contribuinte realizou lançamentos na Conta Caixa sob a denominação de “valor para futuro aumento de capital”, sem documentação comprobatória, autorizando assim a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de ter realizado lançamentos na Conta Caixa sob a denominação de “valor para futuro aumento de capital”, nos dias 1º de outubro de 2001 e 02 de janeiro de 2002, sem documentação comprobatória, o que permitiria, no entender da Fiscalização, a tipificação desta conduta no artigo 194, §3º do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/52, aos argumentos seguintes:

- tece comentários acerca do início da empresa em 11 de junho de 2001 e o encerramento das atividades em meados de 2003;

- mesmo sabendo sobre a vida da empresa, não houve por parte do Fiscal Estadual qualquer acatamento quanto às razões apresentadas pelo sócio administrador;

- o fiscal identificou a existência de diversos aportes de capital na empresa, todos advindos de transferências de recursos pessoais do sócio administrador e, para este somente os lançamentos na escrituração contábil não seriam suficientes para o acatamento da legalidade dos aportes de capital;

- diante deste fato desclassificou os lançamentos para considerá-los, de forma equivocada, como omissão de receita, ante suposta “venda sem emissão de documento fiscal”/ “venda sem nota”;

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve efetiva entrega dos recursos e os mesmos não decorrem de omissão de receita conforme demonstram as planilhas de fls. 36 a 51 dos autos;

- a empresa e seu sócio administrador agiram com total seriedade e clareza de procedimentos, tendo consignado em seus registros contábeis os aportes de capital efetuados, não tendo havido em momento algum omissão de receita;

- não agiu com dolo ou má-fé e não causou prejuízo ao Fisco Estadual.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 258/262, aos fundamentos que se seguem:

- o trabalho fiscal foi realizado com base nos registros constantes nos Livros Diários nºs 01 e 02 e nos Livros Razão nºs 01 e 02, onde se constatou que o contribuinte efetuou lançamentos referentes a recursos de caixa – “adiantamento para futuro aumento de capital” – fornecidos à empresa pelos sócios;

- buscando a verdade real, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os documentos comprovando os valores lançados como “valor para futuro aumento de capital”;

- nos documentos apresentados (extratos bancários) não existe na mesma data nenhum valor igual ao lançado nos Livros Diários nºs 01 e 02;

- tais lançamentos não se acham revestidos das formalidades legais, não tendo sido comprovada através de meios idôneos a regularidade das operações;

- diante da ausência de provas dos suprimentos de caixa, a fiscalização promoveu a recomposição da Conta Caixa da empresa onde se apurou saldo credor em vários meses;

- constatando-se saldos credores na conta caixa, autoriza o §3º do artigo 194 do RICMS/96 a indução de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

- é responsabilidade do contribuinte provar a não ocorrência da infração, o que não foi feito;

- a forma de escriturar as operações no Diário é de livre escolha do contribuinte, desde que a escrituração seja mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos;

- a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos;

- a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- qualquer ingresso de capital, fora dos termos legais, é considerado receita da empresa proveniente da venda de mercadorias.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isolada em face da imputação fiscal feita a Contribuinte de ter realizado lançamentos na Conta Caixa sob a denominação de “valor para futuro aumento de capital”, nos dias 1º de outubro de 2001 e 02 de janeiro de 2002, sem documentação comprobatória, o que levou a Fiscalização à tipificação desta conduta no artigo 194, §3º do RICMS/96.

Da análise dos autos verificamos que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovasse a operação realizada. No entanto, no entendimento da Fiscalização, os documentos apresentados foram insuficientes para dar suporte à operação. Desta forma, foram realizados estornos dos valores, tendo resultado em saldos credores na conta “Caixa”, após a recomposição.

Nos termos do §3º do artigo 194 do RICMS/96, vigente à época, a existência de saldo credor na conta “Caixa” autoriza a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Sendo assim, diante desta regra e da constatação de saldo credor na conta “Caixa”, a fiscalização lavrou o Auto de Infração em questão para exigir as importâncias que considera devidas em face da realização de operações sem o respectivo documento fiscal.

Para verificação da legitimidade do procedimento fiscal torna-se importante reportamo-nos às normas regulamentares que disciplinam a matéria, quais sejam, aquelas dispostas no já citado artigo 194 do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

.....

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a peça fiscal lavrada, a Impugnante afirma que os aportes de capital na empresa foram decorrentes de transferências de recursos pessoais do sócio administrador. Tendo a Fiscalização, equivocadamente, desclassificado referidos lançamentos para considerá-los como omissão de receita, ante suposta “venda sem emissão de documento fiscal”.

Ainda, nos termos da Impugnação apresentada verificamos que a Impugnante frisa por mais de uma vez que houve efetiva entrega dos recursos, não sendo possível falar em omissão de receita, principalmente porque no seu entendimento não agiu com dolo ou má-fé, nem causou prejuízo aos Cofres Públicos.

No entanto, consideramos que as alegações constantes da Defesa apresentada não merecem prosperar tendo em vista que não estarem calcadas em robustos documentos comprobatórios de sua veracidade.

Importante frisar que o trabalho fiscal foi realizado com base nos registros constantes dos Livros do Contribuinte e, além disso, foi da análise e observação de tais registros que se constatou a existência de lançamentos referentes a recursos de caixa.

Relativamente a estes lançamentos, mesmo após devidamente intimada, a Impugnante não apresentou documentos hábeis a comprovar que os valores lançados eram efetivamente “valor para futuro aumento de capital” posto que nos documentos acostados aos autos (extratos bancários) não existe na mesma data nenhum valor igual ao lançado nos Livros do Contribuinte.

Não há portanto forma de se estabelecer a exata correlação entre os extratos bancários e os valores discutidos, sendo que apenas por meio de tal confronto seria possível o fechamento das operações e o acatamento dos argumentos de defesa.

Tendo em vista a ausência de comprovação dos suprimentos de caixa foi realizada a recomposição da conta “Caixa” da empresa onde se apurou saldo credor e, considerando o disposto no §3º do artigo 194 do RICMS/96, já transcrito acima, correto o procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração tendo em vista que a própria legislação tributária autoriza a indução de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal diante de saldo credor na conta “Caixa”.

Lembramos, mais uma vez, que em momento algum dos autos foram apresentadas provas e/ou documentos demonstrando a não ocorrência da infração.

Portanto, considerando que a infração apontada nos autos não foi descaracterizada e diante da constatação de existência de saldo credor na conta “Caixa” do Contribuinte, frise-se que correto o lançamento em análise pois, qualquer ingresso de capital, sem comprovação da origem, é considerado receita da empresa proveniente da venda de mercadorias, conforme determinação expressa nas normas regulamentares mineiras às quais, por força do artigo 88 da CLTA/MG, o Conselho de Contribuintes está adstrito, salvo quando haja norma superior com ditames diversos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

Mlr/CECS

CC/MG